



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011011-07.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PAULO EUGENIO QUERINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ALINE FREITAS SABBAG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0011011-07.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Paulo Eugenio Querino

Apelada: Aline Freitas Sabbag

Voto nº 64.582 (rmc)

**APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Irresignação do exequente, que pretende cobrar o crédito principal. Acolhimento. Suspensão da exigibilidade de honorários advocatícios, decorrente da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à executada, que não afeta a cobrança do crédito principal. Inteligência do art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada para tal fim.

APELO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 59/60, de relatório adotado, que, nos autos de cumprimento de sentença, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Insurge-se o requerente, consoante razões de fls. 72/78, sustentando que, ademais da cobrança de honorários advocatícios devidos pela sucumbência, busca a satisfação do crédito principal, motivo pelo qual o processo

não poderia ter sido extinto.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 82/85.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O apelo merece provimento.

Com efeito.

In casu, depreende-se dos autos que o exequente buscou a satisfação tanto do crédito que a ele cabia por força do v. aresto copiado às fls. 09/13 (valor histórico de R\$ 16.000,00), quanto dos honorários devidos pela executada a seu patrono em razão da sucumbência. Somadas tais importâncias, o valor excutido, segundo cálculos do apelante, perfazia R\$ 53.187,71.

Ocorre que, intimada a efetuar o respectivo pagamento, a executada, ora apelada, defendeu a tese de que os honorários advocatícios seriam inexigíveis, pois a ela foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, da mesma forma que o seria a multa prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, por não ter havido inadimplemento (fls. 46/50).

A despeito do acolhimento da tese defensiva declinada acima pelo MM. Juízo “a quo”, realmente não poderia ter sido decretada a extinção do feito, pois ao

exequente ainda lhe é dado cobrar o crédito principal, devidamente atualizado, nos termos do título judicial.

Nem se diga, como pretende a apelada, que a benesse da gratuidade da justiça impediria a execução desse valor, o que **afrontaria o disposto no § 1º do artigo 98 do CPC**, ademais da própria lógica processual civil.

3.- Por todo o exposto, reforma-se a r. sentença, para que se decote da execução a cobrança de honorários advocatícios e, por ora, da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, prosseguindo o feito para cobrança do valor principal devido, atualizado nos termos do título judicial, ao que se seguirá nova intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

APELO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator